

**PROJETO DE LEI N. 27/2026**

**DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE OCUPEM A PRÓPRIA RESIDÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN**, de acordo com o Art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Da Dispensa de Alvará de Funcionamento para Estabelecimentos Comerciais em Residências

Fica dispensada a exigência de alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais que ocupem a própria residência, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - O estabelecimento comercial deverá ser de natureza não prejudicial à saúde pública e ao meio ambiente, não gerando poluição sonora ou visual, e respeitando as normas de *segurança e higiene mínimas*;

II - A atividade comercial não poderá gerar grande circulação de pessoas ou veículos, mantendo um caráter restrito à vizinhança e sem causar transtornos ao fluxo de tráfego ou à segurança pública;

III - O proprietário da residência deverá comprovar a autorização do imóvel, por meio de documentos que comprovem a titularidade ou a posse, e firmar compromisso de que a atividade será compatível com a residência unifamiliar.



§1º. A dispensa de alvará de funcionamento não exime o comerciante das obrigações fiscais, tributárias, trabalhistas e de cumprimento das leis de segurança, saúde e meio ambiente.

§2º. O poder público poderá estabelecer normas específicas para o controle de ruído, poluição visual e normas de segurança em locais comerciais residenciais.

### **Art. 2º - Da Autorização Simplificada para Vendedores**

Fica estabelecido um alvará simplificado ou autorização especial para vendedores ambulantes que atuem nas vias públicas do município de Parnamirim, que deverão cumprir as seguintes condições:

I - O vendedor ambulante deverá requerer a autorização ou alvará simplificado diretamente à Prefeitura Municipal ou ao órgão competente — que será disponibilizado em sítio eletrônico —, com a apresentação de documentos básicos como identidade, comprovante de residência e declaração de atividade a ser exercida;

II - Os vendedores ambulantes não poderão ocupar espaços que prejudiquem a mobilidade de pedestres, a circulação de veículos ou obstruam vias públicas, respeitando a legislação de acessibilidade e as áreas determinadas pela Prefeitura para o comércio ambulante;

III - O alvará simplificado ou autorização terá validade de até dois anos, podendo ser renovado por meio de processo simples e com a exigência do cumprimento das regras estabelecidas;

IV - O vendedor ambulante deverá, no exercício de sua atividade, respeitar as normas de higiene e segurança alimentar quando for o caso, e manter o local de venda sempre limpo e organizado.

### **Art. 3º - Da Solicitação Eletrônica**

I - A solicitação do alvará simplificado ou autorização por parte de vendedores ambulantes e comerciantes que ocupem suas próprias residências poderá ser feita por meio de um site eletrônico disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal;

II - A plataforma digital deverá ser acessível, simples e intuitiva, permitindo que o requerente realize o cadastro, envie os documentos necessários e acompanhe o andamento do processo, com a possibilidade de emitir a autorização ou alvará de forma eletrônica;

III - O Poder Executivo Municipal será responsável pela criação, manutenção e atualização do site eletrônico, garantindo sua acessibilidade e a segurança das informações enviadas pelos solicitantes.

### **Art. 4º - Das Penalidades**

O não cumprimento das disposições desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - Advertência: Quando o infrator cometer uma primeira infração, sem que haja risco de danos à saúde pública ou ao meio ambiente;

II - Multa: Quando o infrator continuar descumprindo as normas, podendo ser graduada conforme a gravidade da infração;

III- Suspensão da Autorização ou Alvará Simplificado: Nos casos de reincidência ou práticas que comprometam a segurança, saúde ou o bem-estar da comunidade.

### **Art. 5º - Das Disposições Finais**

I - A Prefeitura Municipal de Parnamirim poderá regulamentar o processo de solicitação e emissão do alvará simplificado e da autorização para vendedores ambulantes por meio de decreto municipal, estabelecendo as condições e procedimentos necessários para a execução desta Lei;

II - A fiscalização quanto ao cumprimento das disposições desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) ou órgão competente, em conjunto com as autoridades de segurança pública e saúde;

III - O comerciante ou vendedor ambulante que, em caráter temporário, desejar realizar atividades fora do âmbito de sua residência ou espaço regular, deverá obter autorização especial para tal.

**Art. 6º - Entrada em Vigor**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 11 de Março de 2026.

JOSÉ AFRÂNIO BEZERRA DA SILVA  
Vereador Autor



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa facilitar o exercício de atividades comerciais no município de Parnamirim, simplificando o processo burocrático para aqueles que desejam abrir seu comércio em casa ou atuar como vendedores ambulantes. A criação de uma plataforma eletrônica para solicitação de alvarás e autorizações é uma forma de garantir agilidade, eficiência e transparência para os cidadãos, além de incentivar a formalização do comércio local.

A proposta busca também reduzir custos e promover a legalização das atividades informais, assegurando o cumprimento das normas urbanísticas, de segurança e de saúde pública, e contribuindo para o desenvolvimento econômico e a melhoria das condições de trabalho de pequenos empresários e vendedores ambulantes.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da economia local e para a geração de renda em nosso município, submetemos este projeto à apreciação dos nobres pares, contando com sua aprovação.

Parnamirim/RN, 11 de Março de 2026.



JOSÉ AFRÂNIO BEZERRA DA SILVA  
Vereador Autor


**RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**  
**REF. RUBRICA: SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E FORMALIZAÇÃO**

Em conformidade com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), declara-se que o presente Projeto de Lei **não acarreta criação de despesa obrigatória de caráter continuado** que impacte negativamente as metas fiscais do município.

A implementação da plataforma digital e a simplificação dos processos administrativos utilizam a infraestrutura tecnológica e de pessoal já existente na administração municipal. Além disso:

- a) A formalização de pequenos negócios e ambulantes tende a gerar um aumento na base de contribuintes a médio e longo prazo;
- b) A redução da burocracia diminui os custos operacionais da máquina pública com fiscalização de atividades informais;
- c) Eventuais custos de manutenção do sistema eletrônico são marginais e estão contemplados nas dotações orçamentárias de modernização administrativa.

Parnamirim/RN, 11 de Março de 2026.



JOSÉ AFRÂNIO BEZERRA DA SILVA  
Vereador Autor